



PARECER Nº 171/2024

INTERESSADO: COBIO/SEMA

PROCESSO: 57001.001519/2024-06

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANDA LARGA. CDC. ETICE. LEI ESTADUAL Nº 16.727, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018. SERVIÇOS DE TIC. DISPENSA LICITATÓRIA. ART. 75, IX, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I. DA ANÁLISE FÁTICA

VERSAM OS AUTOS SOBRE: Apreciação e emissão de Parecer Jurídico quanto ao processo em comento:

contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de link de transporte de dados com acesso à Internet por banda, através do acesso às redes Cinturão Digital do Ceará (CDC) e GIGAFOR na cidade de Fortaleza e Interior do Estado, com 09 (nove) Link's, para atender às demandas da SEMA, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência anexado nos autos.

02. Importante frisar que a aquisição dos serviços será executada em consonância às dotações orçamentárias informadas pela Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – CODIP, às **fls. 06**.

03. Outrossim, às **fls. 71/74**, o **Parecer Técnico nº 126/2024 – COGET**, manifestação, *sine qua non*, para o prosseguimento do feito, conforme IN nº 01/2022 – SEPLAG, que julgou ser tecnicamente viável a continuidade do processo de contratação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.A – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

04. O preciso entendimento da situação sob exame **requer que se atente ao sistema de contratos administrativos** previstos na Constituição Federal, bem como **regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021**.

05. Estabelece o Art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo



constitucional reconhece a **existência de exceções à regra** ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

06. A Constituição Federal, conforme dispositivo aludido, estabelece o dever de licitar como forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da **impressoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade**.

07. Nesse mesmo sentido, o **Art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021**, reforça a observância desses princípios e estabelece outras, bem como que a licitação corresponde ao procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...) (grifou-se)

08. Não obstante, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria, em alguns casos, a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento em que formalidades são suprimidas **ou substituídas por outras**.

09. Insta salientar que essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. “*O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação*” (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª., São Paulo: Dialética, 2010, p. 295).

10. Assim, como regra, resta prevista a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos. Entretanto, mencionado dispositivo constitucional ressaltou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional isentando/não exigindo a/d a Administração Pública do/o procedimento



licitatório. São os casos de licitação dispensada/dispensável e inexigível institutos diversos previstos nos Artigos 75 e 74, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.

11. O caso em liça trata especificamente sobre a licitação dispensada conquanto a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE é empresa integrante da Administração Pública criada **exclusivamente** para a prestação do serviço público de Tecnologia da Informação. Assim diz a Lei de Licitações nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos **ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.** (grifou-se)

12. Especificamente no que tange aos casos de licitação dispensável, é entendimento consolidado que, para a Administração Pública contratar de modo direto sem passar pelos procedimentos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos, deve-se observar dois requisitos para tanto: **a excepcionalidade e a taxatividade**. Nesses termos, acolhe-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho¹, sobre o ponto em questão:

(...) importa destacar dois aspectos em relação à dispensa. Um deles consiste na excepcionalidade, no sentido de que as situações que a ensejam são incomuns, excepcionais, vale dizer, refogem às situações normais. O outro é a taxatividade, indicativa de que a enumeração da lei tem caráter taxativo (*numerus clausus*) e nela não cabe extensão a qualquer outra situação além daquelas expressas na relação.

13. Todavia, não basta a simples fundamentação da dispensa. Há, ainda, que se verificar o atendimento aos requisitos contidos no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36 ed. Barueri: Atlas, 2022.



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II.B – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

14. Vê-se que a razão da escolha do executante se dá por ser a **Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE**, empresa pública estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público da administração indireta do Estado do Ceará, criada pela Lei Estadual nº 13.006, de março de 2000, cuja finalidade é a prestação de serviços de gestão de infraestrutura de tecnologia da informação, vinculando-se à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

15. Veja o disposto na Lei Estadual nº 15.018/11, publicada no D.O.E dia 20/10/11 precisamente em seu art. 2º e 4º:

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, caberá à **Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE**:

I - implementar e gerenciar as redes de comunicação de propriedade do Governo do Estado do Ceará;

II - gerenciar a infraestrutura de redes, objeto de concessão;

III - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos do estado e pontos de interesse público; e

IV - prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à Internet em banda larga.

(...)

Art. 4. Fica a **ETICE** autorizada a cobrar pelos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, TIC, que prestar aos órgãos públicos ou outras instituições públicas e privadas. (grifou-se)

16. Ademais, a Lei Estadual nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018, publicada no DOE de 27/12/2018, instituiu no âmbito interno da Administração do Estado do Ceará, o **HUB de Tecnologia da Informação e Comunicação (HTIC)**, a responsabilidade de execução exclusiva da empresa ETICE, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito interno da Administração Pública do Estado do Ceará, o programa Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação - HTIC, visando otimizar, de forma contínua, os recursos de custeio e investimentos em TIC (Tecnologia de Informação e Comunicação), compartilhar recursos de TIC entre os órgãos/entidades da administração, prover novas tecnologias para atender às demandas requeridas pelo serviço público, disponibilizar links de dados e internet de alta velocidade, com qualidade, às unidades administrativas e à população do Estado e fomentar o crescimento econômico no segmento de TIC dentro do Estado.

Art. 2º **Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei, caberá, com exclusividade, à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE**, a responsabilidade de execução, através de parcerias, convênios, contratos com empresas terceirizadas ou demais instrumentos, dos serviços dispostos no Capítulo II desta Lei.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todos os órgãos da Administração Pública Direta,



autarquias e fundações.

Art. 4º Fica atribuído à ETICE o papel de provedor de soluções de tecnologia da informação, de forma geral e, em específico, nas áreas de IoT, BigData, Analytics, Inteligência Artificial, Blockchain, além de outras novas tecnologias, aos órgãos/entidades da Administração Pública do Estado do Ceará, e providos na modalidade “software como serviço”, em nuvem computacional, visando mitigar os investimentos em TIC, reduzir os gastos gerais com administração de pessoal, compra de licenças, desenvolvimento de software, etc. e executar uma melhor gestão de riscos em TIC para o setor público e fortalecer o programa HTIC. (grifou-se)

17. Dessa forma, a presente situação caracteriza-se, portanto, como dispensa de licitação, haja vista que a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE é integrante da Administração Pública que realiza o serviço pretendido, de acordo com o exposto na mencionada Lei Estadual. Assim, o processo licitatório é inviável, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário.

18. Presente a regra disposta no inciso IX do Artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que a justificativa da escolha da executante, enquanto exigência legal prevista no inciso VI do Parágrafo único do Artigo 72 da Lei de Licitações, está devidamente atendida, haja vista as razões lançadas na manifestação que inaugura o presente expediente, Comunicação Interna – CI Nº 036/2024/SEMA/CETEI (fls. 02/05).

II.C – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

19. Quanto à justificativa do preço, importante observar que a Administração deve buscar demonstrar pelos meios legais e possíveis que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável. Comprovando, assim, o cumprimento do princípio administrativo da motivação necessária, conferindo segurança ao negócio jurídico que se formalizará, posto que incumbe aos órgãos da Administração Pública a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da sua execução.

20. A realização de pesquisa de preços de mercado, conforme indica a jurisprudência do TCU, que deve ocorrer previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. Nesse sentido, entendemos que, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 35.322/2023, foi efetuada pesquisa de preços, a fim de instruir o processo, é o que se vê no Mapa da Pesquisa de Preços, às fls. 59/60. Por tais razões, conclui-se pela regularidade do requisito em relação ao preço do contrato.

III. DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, DA DESIGNAÇÃO DE FONTES DE RECURSO UTILIZADO E DA APROVAÇÃO PELA CECA.



21. A estes termos, esclarece que as diretrizes quanto às COMPETÊNCIAS e indicações de FONTES - RECURSOS desta Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima – SEMA, constituem as previsões legais nos termos da Lei Estadual Nº 16.710/2018 e suas alterações, cominada aos termos da Lei Complementar Nº 231/2021, especialmente quanto ao Art. 7º.

22. Nesses ditames, ainda a clara que a gestão das Unidades de Conservação Estaduais cabe a Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima – SEMA, **considerando que a contratação do serviço também está disposto para estas conforme documentação apensada**, bem como a composição/designações fundamentada acerca dos recursos/FONTES serão elencadas e em consonância com do Decreto Estadual nº 30.880, de 12 de abril de 2012, que regulamentou a Lei Estadual Nº 14.950, de 27 de junho de 2011 e suas demais alterações. Condicionando, obrigatoriamente, à análise e aprovação pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental - CECA, nos termos Decreto Federal nº 4.340/2002, o qual dispõe sobre análise, aplicação e a destinação dos recursos provenientes da compensação ambiental, **por estes serem vinculados**.

23. Impende ressaltar que, compõe o orçamento para o aditivo requestado nos autos, recursos oriundos da Fonte 500 (Tesouro) que compreendem os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital.

24. *Superada esta fase, e em análise aos autos, verifica-se ainda **que se faz obrigatória a formalização de instrumento contratual, haja vista a natureza parcelada do serviço. Portanto, esta ASJUR, em observância ao 95 da Lei de Licitações, manifesta-se pela confecção do instrumento contratual no caso em liça, consoante condição de entrega supra elencada.***

IV. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, conclui que não existe óbice legal para prosseguimento do feito, opinando **FAVORAVELMENTE pela possibilidade de contratação requerida nos termos supra avençados, nos termos do Art. 75, inciso IX da Lei de Licitações**, recomendando-se ainda que sejam cumpridas as formalidades legais.

26. Nesse mister, encaminha consoante Parecer para análise e aprovação do Ordenador de Despesas, autoridade competente, e, havendo concordância com os termos avençados, prossiga-se com os demais procedimentos pormenorizados no Manual de Fluxos SEMA.



Por oportuno, acrescente-se, que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas no processo, limitando-se ao aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos são de inteira responsabilidade do autor processual, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

É o parecer, SMJ.

Fortaleza-CE, 23 de agosto de 2024

Karyna Leal
Assessora Jurídica